



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.510/04

RELATÓRIO

Os presentes autos examinam a legalidade dos atos de administração realizados pelo Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, referente à contratação de pessoal para atender excepcional interesse público. No momento verifica-se o cumprimento do item “2” do Acórdão AC1 TC nº 1512/07.

A determinação retro mencionada foi ensejada em função das falhas abaixo relacionadas, constatadas pela Unidade Técnica depois do exame da defesa encartada pelo recorrente:

- Ausência das GFIPS relativas aos meses de abril a dezembro de 2004, com os nomes dos candidatos;
- Permanência de alguns contratados nos quadros da Prefeitura, após expiração do prazo dos seus contratos.

Após pronunciamento da representante do MPJTCE, a Douta procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, foi emitida a **Resolução RC1 TC nº 048/2006**, foi assinado prazo ao gestor do município para que procedesse à regularização, tendo o mesmo acostado defesa nesta Corte e a auditoria entendido que a mesma não sanou todas as falhas apontadas.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº 1512/07, e com base no art. 56-IV da LOTCE, esta Corte de contas aplicou multa ao gestor no valor de R\$ 2.805,10, tendo esse mesmo gestor solicitado o parcelamento da multa, no que foi atendido, tendo sido autorizada a devolução em dez parcelas iguais, mensais e sucessivas, conforme Acórdão AC1 TC nº 906/2008.

Novamente de posse dos autos, a Assessoria de Gabinete, por meio do SAGRES, observou a folha de pagamento do município relativa ao mês de março/2012 e verificou que não mais constam os nomes dos servidores apontados pela Auditoria, como contratados por excepcional interesse público. Já quanto às contribuições previdenciárias, o fato foi comunicado ao órgão competente quando da apuração da respectiva prestação de contas do município.

Outrossim, ressalte-se que não houve o cumprimento do parcelamento por parte da autoridade solicitante, tendo havido o ajuizamento da Ação de Execução referente à multa aplicada através do Acórdão AC1 TC nº 1512/2007 pela Procuradoria Geral do Estado.

No presente momento não foram os autos enviados para pronunciamento do MPJTCE.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** **DECLAREM** cumprido o item “2” do **Acórdão AC1 TC nº 1512/2007** e determinem o arquivamento do autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.510/04

Objeto: Verificação de cumprimento do item “2” do Acórdão AC1 TC nº 1512/04
Órgão: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada-PB

Atos de Administração de Pessoal.
Verificação de cumprimento de Acórdão.
Pelo cumprimento

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1.885/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01.510/04, referente ao exame da legalidade dos atos de administração realizados pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, referente à contratação de pessoal párea atender excepcional interesse público, e que no presente momento verifica o cumprimento do item “2” do **Acórdão AC1 TC nº 1512/07**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- 1) **DECLARAR cumprido o item “2” do Acórdão AC1 TC nº 1512/07.**
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 30 de agosto de 2012.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO